



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 407.440 - MG (2002/0009388-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS COM FINALIDADES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PROVA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Não há que se falar em anatocismo nos casos em que se verifica a cobrança concomitante de correção monetária e juros remuneratórios, haja vista que tais encargos possuem natureza e finalidades distintas no sistema financeiro, quais sejam repor o poder aquisitivo da moeda e remunerar o capital disponibilizado pela instituição financeira, respectivamente.

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 407.440 - MG (2002/0009388-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE e OUTRO contra decisão da relatoria do em. Ministro FERNANDO GONÇALVES, que deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para o fim de: a) afastar a aplicação do plano de equivalência salarial em decorrência da ausência de pactuação; b) reconhecer que *"é possível a aplicação da TR, como índice de correção monetária quando há previsão contratual de utilização do mesmo índice que remunera a caderneta de poupança"* (fl. 881); c) *"não configura anatocismo, nos contratos de mútuo hipotecário, a cobrança da correção monetária pela TR concomitante com os juros remuneratórios, pois são parcelas com razões distintas"* (fl. 882); d) *"é legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga"* (fl. 883).

Sustentam os agravantes que esta eg. Corte já reconheceu inúmeras vezes que *"a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda"* (fl. 893).

Salientam, ainda, que *"a incidência de juros remuneratórios sobre os valores decorrentes da variação da TR - Taxa Referencial, implica em verdadeira cumulação de juros sobre juros, vedada pelo direito, como repetidas vezes decidido por esse E. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 893).

Nesse contexto, afirmam que a decisão ora combatida *"desconheceu que a prova carreada para os autos é conclusiva no sentido de que efetivamente ocorrente capitalização de juros sobre juros praticado pelo Agravado para efeitos de determinação do saldo devedor do Agravante"* (fl. 894).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração da decisão agravada no ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 407.440 - MG (2002/0009388-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada.

De início, reafirma-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, caso haja cláusula contratual prevendo atualização monetária vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 969.129/MG, da relatoria do em. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/12/2009, afetado à eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

(...)

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

De outro lado, também não há que se falar em anatocismo nos casos em que se verifica a cobrança concomitante de correção monetária e juros remuneratórios, haja vista que tais encargos possuem natureza e finalidades distintas no sistema financeiro, quais sejam repor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder aquisitivo da moeda e remunerar o capital disponibilizado pela instituição financeira, sucessivamente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido." (RESP 442.777/DF, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.2.2003)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

III - O prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. Precedentes da 3ª Turma.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais." (RESP 556.197/DF, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJ de 10.4.2006)

Por fim, observo que a alegação de que a decisão ora combatida "desconheceu que a prova carreada para os autos é conclusiva no sentido de que efetivamente ocorrente capitalização de juros sobre juros praticado pelo Agravado para efeitos de determinação do saldo devedor do Agravante" (fl. 984) não foi objeto de verificação por esta Corte quando da análise do recurso especial, importando sua alegação, neste momento processual, verdadeira inovação recursal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

2. Omissis;

3. Omissis;

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 27/8/2010, grifo nosso)

Ante o exposto, mantendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0009388-1

AgRg no
REsp 407.440 / MG

Números Origem: 330550001 9900696825

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO ALUÍSIO PACHECO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.